

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 3.931/2021.

I. A Câmara Municipal de Rio Grande, solicita orientação e análise ao Projeto de Lei nº 18, de 2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que tem a seguinte ementa: “Estabelece a isenção da taxa de inscrição ao doador de sangue para concursos públicos da Administração Pública Municipal e da Câmara de Vereadores do Município de Rio Grande”.

II. A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se guardada no inciso I do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal reprisa a previsão constitucional, nos termos do art. 5º e 6º da LOM¹.

Acerca da possibilidade do Poder Legislativo apresentar proposição no sentido de isentar de taxa de inscrição de concurso se posicionou outrora o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.512/ES, Rel. Min. Eros Grau)², bem como assim decide o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE "SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. DESCABIMENTO. "TAXA" PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA INSERIDA NA EXPRESSÃO "OUTROS INGRESSOS" CONTIDA NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE.** INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA

¹ Art. 5º Compete ao Município prover tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantido o bem-estar de seus habitantes.

Art. 6º. Ao Município, entre outras atribuições, compete: I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

² RECURSO EXTRAORDINÁRIO 919.366. SÃO PAULO também segue pela possibilidade, porém datado de 2015.

CONSTITUIÇÃO PAULISTA. **VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO.** Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 22708867920188260000 SP 2270886-79.2018.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/06/2019) (Grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.978/15 do Município de Jacareí – Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal – I. VÍCIO FORMAL – Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual – **Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional** – II. VÍCIO MATERIAL – Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público – Enquadramento no conceito de "outros ingressos", do artigo 159 da Constituição Estadual – Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas – Inconstitucionalidade material não verificada – Ação julgada improcedente. 2002314-26.2016.8.26.0000 Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos. Relator(a): Moacir Peres. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data de publicação: 31/05/2016.

Todavia, sobre a doação de sangue o ordenamento jurídico brasileiro possui alguns princípios a serem observados. Embora existam várias leis estaduais e municipais sobre esta matéria, o Ministério da Saúde emitiu a Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministério³, que redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos e assim dispõe no seu art. 30:

Art. 30. A doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, **não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização.** (Grifou-se)

Esta Portaria praticamente esclarece o disposto no § 4º do art. 199 da Constituição Federal por entender que a concessão de quaisquer benefícios se caracteriza como vedação similar à “comercialização” de sangue, contrariando o próprio conceito do ato de doação e, por vezes, induzindo em erro os que manifestam o interesse de doar material sanguíneo:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
(...)

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, **bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.** (Grifou-se).

³ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html

A Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001⁴, que regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito, dispõe no seu art. 1º, caput e no art. 14, incisos II e III:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, **vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados**, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

II - **utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;**

III - **proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;**
(Grifou-se)

A legislação acima citada parte do pressuposto, de que, a doação de sangue é ato de mera liberalidade, portanto, quem o faz, deve estar imbuído do sentimento de altruísmo, não sendo admissível fazê-lo com fins de obter quaisquer benefícios.

O que não restava claro era se outros benefícios poderiam ser concedidos, tendo o Ministério da Saúde, através da Portaria citada, apresentado regulamentação no sentido de dizer que nenhum benefício deve ser concedido a quem pratica tal ato de altruísmo.

Entretanto, foi editada a Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018⁵, que isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, tendo no inciso II do art. 1º, os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

⁴http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10205.htm#:~:text=LEI%20No%2010.205%2C%20DE%2021%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202001.&text=199%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20relativo,atividades%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.

⁵http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13656.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.656%2C%20DE%2030,direta%20e%20indireta%20da%20Uni%C3%A3o.

107




Sabe-se que a medula óssea é um órgão hematopoiético, aumentando as controvérsias sobre a temática em pauta.


Nesta esteira, o IGAM elaborou texto em seus Informativos, intitulado: “Projeto de Lei meramente autorizativo apresentado pela Câmara e a jurisprudência”⁶, ao qual se remete para o fim de complementar a presente Orientação Técnica.

III. Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 18, de 2021, visto que a pretensão da proposição poderá ser caracterizada como uma forma de remuneração à doação de sangue.

Ademais, o alinhamento da Constituição Federal e regulamentos do Ministério da Saúde remetem que a doação deve se caracterizar como ato solidário e altruísta, ligado ao exercício da cidadania e da fraternidade.

O IGAM permanece à disposição.


BRUNNO BOSSLE
OAB/RS Nº 92.802
Consultor Jurídico do IGAM


DIEGO FRÖHLICH BENITES
Assistente Jurídico do IGAM

⁶ <https://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/7sGTDQwndXKpxj9UH5X9oMpX0yF2CFYvdz9b6vYh.pdf>

117